

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

( Do Senhor Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que “Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.”, para estabelecer prazo prescricional para demandas Judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único à Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que “Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências”, para estabelecer novo prazo prescricional para demandas Judiciais decorrentes desta Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 17.....

.....

Parágrafo Único – As ações judiciais decorrentes do disposto neste artigo prescrevem em 25 (vinte e cinco) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa estabelecer um prazo para exercício de direitos que puderam advir com a edição da Medida Provisória nº 32, posteriormente regulamentada pela Lei 7.730/89.

A referida medida instituiu o Plano Verão, plano econômico que determinou que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1989, fossem atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor).

A pretexto de cumprir a Lei, os bancos aplicaram o percentual da LFT (22,35%) para todas as cadernetas de poupança existentes no mês janeiro, mesmo para aquelas cujo período aquisitivo tinha iniciado antes da edição da MP que criou o Plano Verão. O fato gerou uma perda de 20,46% para todos os poupadore que tinham poupança na primeira quinzena de janeiro de 1989, uma vez que as contas abertas ou renovadas de 1º a 15 de janeiro, isto é, antes do Plano Verão, teriam que receber ainda o IPC (42,72%).

O Poder Judiciário, ao longo de duas décadas, consolidou entendimento favorável aos poupadore, determinando aos bancos a devolução dos recursos não pagos em fevereiro de 1989. A posição da Justiça é unânime, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Há quase duas décadas iniciaram-se as ações judiciais individuais e civis públicas reclamando a diferença da remuneração que deixou de ser creditada às cadernetas de poupança por conta do uso indevido que os bancos fizeram do Plano Verão. Concomitantemente, surgiram as decisões judiciais reconhecendo o erro dos bancos e determinando o pagamento dos poupadore.

A necessidade de se ajustar um prazo prescricional específico se dá pelo fato de ser a Lei em questão, uma implantação de um sistema de exceção, criado em um momento de crise financeira, trazendo várias medidas para controle da inflação e com elas prejuízos para uma série de consumidores que possuíam depósito em caderneta de poupança e viram expurgados de suas contas percentuais consideráveis relativos à atualização-monetária.

O Direito moderno impõe-nos a implantação de microsistemas de direitos, que deverão ser implementados de acordo com suas especificidades. Através desta corrente progressiva de institucionalização da garantia de direitos, têm-se necessitado, cada vez mais, a reparação nas relações que apresentam maiores discrepâncias, ou desigualdade de “armas”, por assim dizer.

Contemporaneamente podemos citar o Código de Defesa do Consumidor como expoente preconizador da paridade de condições de agir entre as partes, vindo a

fornecer até mesmo, em alguns momentos, mais privilégios a parte mais impotente, qual seja, o Consumidor.

Isto exposto, mostra-se que: a) Ante o enorme prejuízo causados aos poupadore; b) Ante o ato ilícito e doloso das Instituições Financeiras, que violaram os dispositivos legais, vindo a apropriar-se, indevidamente, de parte dos rendimentos de milhares de poupanças; e, por fim: c) Ante o baixo número de poupadore que procuraram reaver suas perdas indevidas, torna-se medida da mais ululante justiça, uma fixação mais alargada de prazo prescritivo para a questão.

Por estes motivos, peço o engajamento dos meus pares para apoiar este Projeto de Lei, dando uma demonstração clara de envolvimento e apoio a causa dos Consumidores vilipendiados, e de uma Nação inteira que sofreu com os sucessivos casos de usurpação e extração por parte destas Instituições, que se aproveitaram do momento de caos e fragilidade que o Estado e a Economia se postavam.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2008.

**Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
PMDB-PB**